



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 1315/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 532/2023 – Deputado Federal Pastor Henrique Vieira.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 106, de 27 de abril de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Básica – SEB, bem como pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – Secadi, acerca "da inclusão de conteúdos ligados à 'História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena' nos currículos do novo Ensino Médio".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos:

- I – Nota Técnica nº 74/2023/DPDI/SEB/SEB (3930112); e
- II – Nota Técnica nº 24/2023/GAB/SECADI/SECADI (3982836).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 26/05/2023, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4031038** e o código CRC **A827FE42**.



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 74/2023/DPDI/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.001954/2023-43

INTERESSADO: ASPAR/MEC

ASSUNTO

Requerimento de Informação nº 532, de 2023, do Deputado Federal Pastor Henrique Vieira.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB.
- 1.2. Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021 - Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar.
- 1.3. Constituição Federal de 1988.
- 1.4. Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf).

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 2.1. Trata-se da manifestação da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica (DPDI), conforme solicitado no Ofício-Circular nº 77/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 3910869), procedente da Assessoria para Assuntos Parlamentares (ASPAR), que encaminha o Requerimento de Informação nº 532, de 2023 (SEI 3910868), de autoria do Deputado Federal Pastor Henrique Vieira, o qual "solicita informações acerca da inclusão de conteúdos ligados à 'História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena' nos currículos do novo Ensino Médio".
- 2.2. O Requerimento em tela apresenta os seguintes questionamentos:
 1. Quais políticas esse Ministério tem desenvolvido para garantir a obrigatoriedade do ensino de "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena"?
 2. Quais mecanismos foram desenvolvidos para monitorar e acompanhar a implementação nos sistemas estaduais de educação?
 3. Considerando a flexibilidade curricular do chamado "novo ensino médio", como tem sido garantida a obrigatoriedade do ensino de "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena"?
 4. Como o Ministério tem concebido a inclusão de "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena" no currículo do ensino médio federal de modo obrigatório?

3. ANÁLISE

- 3.1. Inicialmente cumpre ressaltar que a Constituição Federal (CF/1988), em seu art. 211 estabelece, a forma de organização dos entes e seus sistemas de ensino, a saber:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em **regime de colaboração** seus sistemas de ensino. (grifos nossos)

§ 1º A União **organizará o sistema federal de ensino** e os Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, **função redistributiva e supletiva**, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (grifos nossos)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º **Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.** (grifos nossos)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.
- 3.2. Vale recorrer à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), que inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, fomenta o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No âmbito educacional, o ensino se baseia na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar; respeito à pluralidade de ideias e concepções pedagógicas; respeito à liberdade e a tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial, valorização do profissional da educação, gestão democrática do ensino público; garantia de padrão de qualidade, valorização da experiência extraescolar e vinculação entre educação escolar, trabalho e as práticas sociais.
- 3.3. Esta LDB, alinhada à Constituição Federal, nos artigos 8º e 9º, estabelece as competências dos entes federativos, nos seguintes termos:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo **função normativa**, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. (grifos nossos)

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:
.....
IX - **autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar**, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e **os estabelecimentos do seu sistema de ensino.**

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um **Conselho Nacional de Educação, com funções normativas** e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. (grifos nossos)

3.4. Ainda, cabe lembrar o princípio da flexibilização, expresso nos artigos 10, 11, da LDB, os quais determinam a organização da educação e a divisão de competências e responsabilidades entre os entes federados, a saber:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

(...)

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; (grifos nossos)

(...)

3.5. Quanto à organização curricular, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\).](#)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como **o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio** na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\).](#)

§ 2º Os conteúdos referentes à **história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar**, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

(grifos nossos)

3.6. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento de caráter normativo, define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica. A BNCC, como documento referencial para as abordagens de aprendizagem, está fortemente comprometida para o alcance das competências gerais da Educação Básica, e, entre elas, destacamos aquelas que contribuem para uma sociedade solidária, igualitária e empática:

8. Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.

9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

10. Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

3.7. Mediante exposição, faz-se necessário reforçar que a abordagem do Estudo de **História da Cultura Africana e Afro-Brasileira** está proposta na BNCC e se expressa, a saber:

Conhecimentos sobre a cultura Afro-Brasileira como Habilidade (ensino fundamental) a ser adquirida nas unidades temáticas dos respectivos componentes curriculares: Língua Portuguesa (6º e 7º anos); Arte (1º ao 9º ano); Educação Física (3º ao 5º ano); Geografia (4º e 7º anos); História (3º ao 9º ano) e Ensino Religioso (5º ano);

3.8. A abordagem da temática se registra na **(I) Formação Geral Básica**, se fazendo presente nos currículos e nas propostas pedagógicas como assim definidas na BNCC, conforme a Resolução CEB/CNE nº 3, de 21 de novembro de 2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM), na Seção I - Da estrutura curricular, respectivamente:

(I) Formação Geral Básica

Art. 11. A formação geral básica é composta por competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e articuladas como um todo indissociável, enriquecidas pelo contexto histórico, econômico, social, ambiental, cultural local, do mundo do trabalho e da prática social, e deverá ser organizada por áreas de conhecimento:

§ 4º Devem ser contemplados, **sem prejuízo da integração e articulação das diferentes áreas do conhecimento**, estudos e práticas de:

[...]

VI - história do Brasil e do mundo, levando em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, **africana** e europeia;

VII - **história e cultura afro-brasileira e indígena, em especial nos estudos de arte e de literatura e história brasileiras;**

(Grifos Nossos)

3.9. Importa destacar que o tema "Multiculturalismo" e os seus correlatos têm suas abordagens mencionadas na BNCC de maneira inter e transdisciplinar nas atividades curriculares, enquanto Temas Contemporâneos Transversais, tal como detalhado no texto do documento final da BNCC:

Por fim, cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. Entre esses temas, destacam-se: **direitos da criança e do adolescente** (Lei nº 8.069/1990), (...) **educação em direitos humanos**, (Decreto nº 7.037/2009, Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº 1/2012), **educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena** (Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/2004), (...) bem como saúde, vida familiar e social, educação para o consumo, educação financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e **diversidade cultural** (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010). Na BNCC, essas temáticas são contempladas em habilidades dos componentes curriculares, cabendo aos sistemas de ensino e escolas, de acordo com suas especificidades, tratá-las de forma contextualizada. (BRASIL, 2018. pp.19-20).

(grifos nossos)

3.10. Nessa mesma direção, o Plano Nacional de Educação, Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, preceitua como diretrizes, nos incisos III e X do artigo 2º, a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação bem como, promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à diversidade.

3.11. Há de se considerar também o que estipula as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1, de 2012), que orientam os sistemas de ensino e suas instituições para o desenvolvimento de práticas educacionais voltadas à formação para a vida e convivência, alicerçadas nos princípios da dignidade humana, da igualdade de direitos e do reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades.

3.12. Registra-se ainda que foi instituído o Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular - ProBNCC, por meio da Portaria MEC nº 331, de 5 de abril de 2018, com o objetivo de apoiar as Secretarias Estaduais e Distrital de Educação - Seduc e as Secretarias Municipais de Educação - SME no processo de revisão ou elaboração e implementação de seus currículos alinhados à BNCC, em regime de colaboração entre estados, Distrito Federal e municípios. Essa portaria foi alterada pela Portaria MEC nº 756, de 3 de abril de 2019, para inserir aspectos específicos da implementação da BNCC para o Ensino Médio.

3.13. O Programa foi criado em conjunto com as entidades: Ministério da Educação - MEC, Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Undime, que formam o Comitê Nacional de Implementação da BNCC, com o apoio da Sociedade Civil (por meio de Organizações), e das representações institucionais dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais (Conselho Nacional de Educação - CNE, Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação – FNCE e União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME).

3.14. Assim, as unidades federativas, que aderiram ao ProBNCC, contam com os seguintes apoios:

a) Assistência financeira, via Plano de Ações Articuladas - PAR às Seduc, com vistas a assegurar: (I) a qualidade técnica na construção do documento curricular em regime de colaboração entre estados, Distrito Federal e municípios para toda a Educação Básica e (II) a implementação dos currículos elaborados à luz da BNCC;

b) Formação oferecida pelo MEC para equipes de currículo e gestão do Programa nos estados; e

c) Assistência técnica que contempla: (I) pagamento de bolsas de formação para os professores da equipe ProBNCC, via FNDE, (II) contratação de analistas de gestão, (III) equipe alocada no MEC para o apoio na gestão nacional do Programa, (IV) material de apoio e (v) plataforma digital para apoiar a (re)elaboração do currículo e as consultas públicas.

3.15. Ante o exposto, apresentados os dispositivos e normativos desenvolvidos no âmbito das responsabilidades do Ministério da Educação, bem como situada a atuação financeira e técnica, apontamos para o conjunto de esforços envidados no ensejo de garantir aos sistemas de ensino, às Secretarias de Educação e suas instituições escolares, a implementação e a efetivação da inclusão de conteúdos ligados à 'História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, de acordo com o que está estabelecido na LDB e na BNCC.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pela argumentação exposta, esta Secretaria de Educação Básica (SEB), ouvida a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica (DPDI) e a Coordenação-Geral de Estratégia da Educação Básica (COGEB), em relação ao **Requerimento de Informação nº 532/2023** considera ter prestado as informações cabíveis.

À consideração superior.

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica

De acordo. Encaminhe-se.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretária de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Diretor(a)**, em 04/04/2023, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 10/04/2023, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3930112** e o código CRC **641098CD**.



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 24/2023/GAB/SECADI/SECADI

PROCESSO Nº 23123.001954/2023-43

INTERESSADO: DEPUTADO PASTOR HENRIQUE VIEIRA

ASSUNTO

0.1. Requerimento de Informação n.º 532, de 2023, de autoria do Deputado Federal Pastor Henrique Vieira.

1. **REFERÊNCIAS**

1.1. - Despacho n.º 73/2023/GAB/SECADI/SECADI-MEC (SEI n.º 3912355);

1.2. - Ofício-Circular n.º 77/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI n.º 3910869);

1.3. - Lei Federal n.º 10.639/2003 com redação do Artigo 26-A dada pela Lei n.º 11645/2008;

1.4. - Resolução CNE/CP n.º 01/2004 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; e

1.5. - Lei n.º 9.394/96.

2. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. O Requerimento de Informação n.º 532, de 2023, de autoria do Deputado Federal Pastor Henrique Vieira, solicita ao Ministério da Educação informações acerca da inclusão de conteúdos ligados à "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena" nos currículos do novo Ensino Médio. Nesse sentido, apresenta os questionamentos, abaixo, e solicita o envio dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Quais políticas esse Ministério tem desenvolvido para garantir a obrigatoriedade do ensino de "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena"?
2. Quais mecanismos foram desenvolvidos para monitorar e acompanhar a implementação nos sistemas estaduais de educação?
3. Considerando a flexibilidade curricular do chamado "novo ensino médio", como tem sido garantida a obrigatoriedade do ensino de "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena"?
4. Como o Ministério tem concebido a inclusão de "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena" no currículo do ensino médio federal de modo obrigatório?

3. **ANÁLISE**

3.1. O deputado estabelece em seu requerimento que:

Portanto, pelo risco de prejuízo a esta importante conquista - a inclusão de "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena" no currículo obrigatório do ensino médio - é que se justifica o presente requerimento de informação; isto é: no intuito de saber se existe um plano específico para manter a inclusão da temática no currículo do ensino médio brasileiro.

3.2. Preliminarmente, informamos que a presente análise está restrita às competências estabelecidas pelo Decreto n.º 11.342, de 1º de janeiro de 2023, no art. 33, citado abaixo, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 33. À Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão compete:

I - planejar, orientar e coordenar, em articulação com os sistemas de ensino, a implementação de políticas para a alfabetização e educação de jovens e adultos, a **educação do campo**, a **educação escolar indígena**, a **educação em áreas remanescentes de quilombos**, a **educação em direitos humanos**, a educação ambiental e a educação especial; (grifo nosso)

[...]

3.3. Nessa perspectiva, quanto à organização dos sistemas de ensino, a Constituição Federal estabelece em seu art. 211 o regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, não havendo imposição de obrigações, nem transferência de encargos de uma instância federativa para outra.

3.4. Cabe lembrar o princípio da flexibilização expresso no artigo 8º da LDB, o qual determina a organização da educação e a divisão de competências e responsabilidades entre os entes federados, a saber:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. (grifo nosso)

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. (grifo nosso)

3.5. Em relação às políticas públicas que orientam a temática para a população negra e indígena, citamos abaixo, os marcos legais e infralegais nacionais e as conferências internacionais, das quais, o Brasil participou.

- Constituição Federal de 1988: Art. 5º, inciso I; art. 210; art. 206; § 1º do art. 242; art. 215 e art. 216;
- A Lei n.º 10.639/2003;
- A Lei n.º 11.645/2008;
- A Resolução CNE/CP n.º 1/2004;
- O Parecer CNE/CP n.º 03/2004;
- O Plano Nacional de Educação (PNE);
- A Conferência Mundial de Educação para Todos (Jontiem, 1990); e

3.6. Quanto aos questionamentos apresentados:

3.6.1 - Pergunta 1. **"Quais políticas esse Ministério tem desenvolvido para garantir a obrigatoriedade do ensino de "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena"?"**

3.6.1.1 Destacamos que várias publicações referentes à temática étnico-racial foram de produção do MEC, em parceria com o CNE, com a SEPPPIR, à época, e com a UNESCO, incluindo todos os livros de referência e a "Coleção História Geral da África", as quais foram de extrema importância para os sistemas educacionais, haja vista que contribuíram para o cumprimento do que estabelece o art. 26-A, citado abaixo, da Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, **torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.** (grifo nosso)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

3.6.1.2 Nessa perspectiva, foram realizados, em parceria com Instituições de Ensino Superior, diversos cursos de formação continuada. Destacamos, ainda, a Resolução n.º 01/2004, de 17 de junho de 2004, do Conselho Nacional de Educação, instrumento em vigor, que atribui aos sistemas de ensino as seguintes responsabilidades:

Art. 3º **A Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira, e História e Cultura Africana** será desenvolvida por meio de conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas Instituições de ensino e seus professores, com o apoio e supervisão dos sistemas de ensino, entidades mantenedoras e coordenações pedagógicas, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 003/2004. (grifo nosso)

§ 1º Os sistemas de ensino e as entidades mantenedoras incentivarão e criarão condições materiais e financeiras, assim como proverão as escolas, professores e alunos, de material bibliográfico e de outros materiais didáticos necessários para a educação tratada no "caput" deste artigo.

§ 4º Os sistemas de ensino incentivarão pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo, conhecimentos afro-brasileiros, ao lado de pesquisas de mesma natureza junto aos povos indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas para a educação brasileira.

Art. 4º Os sistemas e os estabelecimentos de ensino poderão estabelecer canais de comunicação com grupos do Movimento Negro, grupos culturais negros, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, como os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para planos institucionais, planos pedagógicos e projetos de ensino.

Art. 5º Os sistemas de ensino tomarão providências no sentido de garantir o direito de alunos afrodescendentes de frequentarem estabelecimentos de ensino de qualidade, que contenham instalações e equipamentos sólidos e atualizados, em cursos ministrados por professores competentes no domínio de conteúdos de ensino e comprometidos com a educação de negros e não negros, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes, palavras que impliquem desrespeito e discriminação.

Art. 7º Os sistemas de ensino orientarão e supervisionarão a elaboração e edição de livros e outros materiais didáticos, em atendimento ao disposto no Parecer CNE/CP 003/2004.

Art. 8º Os sistemas de ensino promoverão ampla divulgação do Parecer CNE/CP 003/2004 e dessa Resolução, em atividades periódicas, com a participação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana das escolas públicas e privadas, de exposição, avaliação e divulgação dos êxitos e dificuldades do ensino e aprendizagens de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da Educação das Relações Étnico-Raciais.

3.6.1.3 Em relação às políticas indígenas, este Ministério tem investido em cursos de formação inicial continuada para professores indígenas, com isso, vem proporcionando espaços para a construção de materiais didáticos e paradidáticos elaborados pelos próprios povos indígenas, em parceria com instituições de ensino superior, o que poderá contribuir para garantir a autonomia desses povos na construção e sistematização do conhecimento, consubstanciado em materiais que podem ser utilizados nas escolas indígenas e nas escolas não indígenas, no que tange à implementação da temática, atendendo o que preconiza a Lei n.º 11.645, de 2008.

3.6.1.4 A formação continuada de professores indígenas, ação "Saberes Indígenas na Escola" (SIE), regulamentada por meio da Portaria Secadi n.º 98, de 6 de dezembro de 2013, desenvolvida em regime de colaboração com estados, municípios e instituições de ensino superior, oferece formação fundamentada nos princípios da especificidade, da organização comunitária, do multilinguismo e da interculturalidade assegurados pelo art. 210, § 2º da Constituição Federal de 1988. Por meio dessa ação, são produzidos e publicados pelos próprios indígenas diversos recursos didáticos e pedagógicos que atendem às especificidades dos projetos educativos das comunidades; são oferecidos subsídios à elaboração de currículos, definição de metodologias e processos de avaliação que atendam às especificidades do letramento, numeramento e conhecimentos dos povos indígenas, fomentando pesquisas que resultem na produção de materiais didáticos e paradidáticos em diversas linguagens, bilíngues e monolíngues, conforme a situação linguística de cada povo indígena.

3.6.1.5 Dessa forma, acredita-se que essas políticas públicas no âmbito da educação, em especial, o Prolind e Saberes Indígenas na Escola direcionados para esses povos, buscam combater o preconceito, a discriminação e a invisibilidade experimentados pelas comunidades indígenas de todo o território nacional, proporcionando a eles formação inicial que antes não tinham, acesso ao ensino superior e formação continuada a professores que já atuam em sala de aula, melhorando, assim, suas habilidades e conhecimentos específicos.

3.6.1.6 Com relação à Legislação, é importante ressaltar, ainda, que a LDB, em seu art. 26, §4º, rege que:

[...]

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia. (grifo nosso)

[...]

3.6.2 - Pergunta 2. **"Quais mecanismos foram desenvolvidos para monitorar e acompanhar a implementação nos sistemas estaduais de educação?"**

3.6.2.1 Segundo o estabelecido, o §1º, do Artigo 8º, da Resolução CNE/CP n.º 01/2004:

Art. 8º Os sistemas de ensino promoverão ampla divulgação do Parecer CNE/CP 003/2004 e dessa Resolução, em atividades periódicas, com a participação das redes das escolas públicas e privadas, de exposição, avaliação e divulgação dos êxitos e dificuldades do ensino e aprendizagens de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da Educação das Relações Étnico-Raciais.

§ 1º Os resultados obtidos com as atividades mencionadas no **caput** deste artigo serão comunicados de forma detalhada ao Ministério da Educação, à Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial, ao Conselho Nacional de Educação e aos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, para que encaminhem providências, que forem requeridas. (grifo nosso)

3.6.2.2 Nessa perspectiva, este Ministério formulou, em 2008, o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. O Plano foi concebido com o objetivo de orientar os sistemas de ensino e suas instituições educacionais a adotarem os procedimentos exigidos para a implementação da Lei n.º 10.639/2003 e, no que couber, da Lei n.º 11.645/2008, tendo em vista que esta conjuga da mesma preocupação: combater o racismo, desta feita contra os indígenas, e afirmar os valores inestimáveis de sua contribuição, passada e presente, para a criação da nação brasileira.

3.6.2.3 Nesse sentido, o Conselho Nacional de Educação, que é o órgão normativo, deliberativo e de assessoramento do Ministério da Educação, visando assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional, conforme disposto na Lei n.º 9.131/1995, elaborou a Resolução CNE/CEB n.º 4, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Essa Resolução tem por objetivo sistematizar os princípios e as diretrizes gerais da Educação Básica contidos na Constituição, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e demais dispositivos legais, traduzindo-os em orientações que contribuam para assegurar a formação básica comum nacional. Ela assegura no §1º, do art. 14, que o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena, integra a base nacional comum da Educação Básica, que se constitui de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

3.6.2.4 Adiante, em dezembro de 2010, o CNE publicou a Resolução CNE/CEB n.º 7/2010, fixando as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a serem observadas na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares. Em seu art. 15, ficou estabelecido que os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão organizados em relação às áreas de conhecimento. A partir do estabelecimento desses marcos normativos, os sistemas de ensino e suas instituições têm buscado desenvolver ações voltadas para a implementação da Lei n.º 11.645/2008.

3.6.2.5 Logo a seguir, em 2015, a presidência da Câmara de Educação Básica(CEB) do CNE solicitou informações sobre o desenvolvimento de ações referentes à implementação da referida Lei, de forma semelhante ao Requerimento em questão. À época, foi elaborado o Parecer CNE/CEB n.º 14/2015, que fixa as Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígenas na Educação Básica, em decorrência da citada Lei. Nesse Parecer, o CNE informa que solicitou por meio do Ofício-Circular CEB/CNE/MEC n.º 2/2012, informações sobre o desenvolvimento de ações referentes à implementação da referida Lei por parte das Secretarias Estaduais de Educação, bem como dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação. Concomitantemente a essa ação, a Câmara de Educação Básica contratou duas consultorias para realizar estudo analítico sobre a temática da história e da cultura dos povos indígenas na Educação Básica e na Educação Superior.

3.6.2.6 Nesse sentido, esta Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão pretende criar comissões que auxiliarão no processo de monitoramento, realizar um seminário nacional sobre a melhoria da qualidade dos dados em equidade, análise e balanço de experiências educacionais em celebração aos 20 anos da Lei n.º 10.639/2003.

3.6.3 - Pergunta 3. "Considerando a flexibilidade curricular do chamado "novo ensino médio", como tem sido garantida a obrigatoriedade do ensino de "História e Cultura AfroBrasileira e Indígena"?"

3.6.3.1 A LDB preconiza que os estados têm autonomia para definir o currículo e definir normas complementares para seus sistemas de ensino. Particularmente no que diz respeito ao novo ensino médio, os componentes curriculares eletivos e as trilhas de aprofundamento disponibilizados aos estudantes são regulamentados por norma específica de cada Conselho Estadual de Educação. O ensino de história e cultura africana, afro-brasileira e indígena segue obrigatório nesta etapa e deve ser tratado numa perspectiva transdisciplinar, a partir das diferentes áreas do conhecimento. Os novos currículos aprovados pelos 27 Conselhos Estaduais de Educação podem ser acessados e consultados no site de cada um desses colegiados. Vale ressaltar que a Diretoria de Políticas de Educação Étnico-Racial e Educação Escolar Quilombola, desta Secretaria, criada em 2023, incluiu no seu Plano de Ação Articulada junto ao Consed e à Undime, por meio da Comissão de Educação para as Relações Étnico-Raciais (CADARA), tratativas para avaliação e monitoramento da implementação das normativas supracitadas.

3.6.4 - Pergunta 4. "Como o Ministério tem concebido a inclusão de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena no currículo do ensino médio federal de modo obrigatório"?"

3.6.4.1 Na Rede Federal de Ensino, os Institutos Federais, o Colégio Pedro II e os Colégios de Aplicação que ofertam o ensino médio gozam de autonomia, na forma da lei, por integrarem a rede de instituições de ensino superior. Cada Instituto Federal desenhou sua proposta curricular, submetida e aprovada em suas próprias instâncias de gestão, contemplando todo o ordenamento legal vigente, incluindo os mecanismos definidos nas leis 10.639/03, 11.645/08 e 13.415/17. Alude-se que, respeitando a autonomia dos entes federados e das instituições que compõem a rede federal, a Diretoria de Políticas de Educação Étnico-Racial e Educação Escolar Quilombola, desta Secretaria, criada em 2023, no seu Plano de Ação Articulada, com a Secretaria de Educação Superior, por meio da Comissão de Educação para as Relações Étnico-Raciais (CADARA), implementará políticas que tratarão da formação inicial com foco nas normativas supracitadas.

3.7. Por fim, salientamos que a Diretoria de Políticas de Educação Étnico-Racial e Educação Escolar Quilombola desta Secretaria, ofertará cursos de formação de professores com foco na temática étnico-racial.

4. CONCLUSÃO

4.1. Esta Secretaria reconhece a incontestável relevância dos questionamentos apresentados para a garantia de um Estado democrático de direito, bem como para o aperfeiçoamento das políticas públicas. Nesse sentido, a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão espera ter respondido a contento às questões propostas, dentro das suas competências, e reafirma seu compromisso em trabalhar para desenvolver políticas públicas para a população negra, indígena e quilombola.

À consideração superior.

JOHN LAND CARTH
Técnico em Assuntos Educacionais

MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

De acordo,

ROSILENE CRUZ DE ARAÚJO
Coordenadora Geral de Educação Escolar Indígena

De acordo,

MARIA DO SOCORRO SILVA
Diretora de Políticas de Educação do Campo e Educação Escolar Indígena

LUCIMAR ROSA DIAS
Diretora de Políticas de Educação Étnico-Racial e Educação Escolar Quilombola

De acordo.

MARIA DO ROSÁRIO FIGUEIREDO TRIPODI
Secretária de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão



Documento assinado eletronicamente por **John Land Carth, Servidor(a)**, em 08/05/2023, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Gonçalves da Silva, Servidor(a)**, em 08/05/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Lucimar Rosa Dias, Diretor(a)**, em 08/05/2023, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Socorro Silva, Diretor(a)**, em 08/05/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilene Cruz de Araujo, Coordenador(a)-Geral**, em 08/05/2023, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Rosário Figueiredo Tripodi, Secretário(a)**, em 08/05/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3982836** e o código CRC **137BADD1**.